**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 034/2.021**

**Projeto de Lei n.º 51 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues, através do qual “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO PROJETO “PARCÃO”, PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

 O Projeto busca instituir o “ParCão” no Município de Mogi Mirim, ou seja, áreas destinadas para recreação de cães.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma desfavorável, considerando haver vício de iniciativa e infringência ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese o posicionamento exarado pelo órgão consultor, há de se destacar que não se vislumbra, no presente projeto, manifestações que transcendam as normas constitucionais de forma a macular a propositura em análise.

 Inicialmente denota-se tratar de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Assim, ao contrário do afirmado, não se vislumbra na presente proposta, qualquer mácula de iniciativa, posto que em seu texto, não há qualquer obrigatoriedade ou autorização para que o Poder Executivo instale os espaços.

Verifica-se que apenas há a instituição de um Projeto de áreas para recreação para cães, que poderá ser ou não implantada pelo Poder Executivo, conforme decisão discricionária do gestor.

Outras Câmaras Municipais já tiveram projetos de lei similares e de iniciativa parlamentar devidamente aprovados, conforme se verifica na cidade de São Carlos e Valinhos.

 Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE / RELATOR

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO